DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 16169/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10358/2016
PROTOCOLO	: 1696786
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE/MS
INTERESSADO (A)	: ADÃO UNÍRIO ROLIM (EX-PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO 01/15
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REPASSE. APLICAÇÃO CONFORME PLANO DE TRABALHO. LEGISLAÇÃO ESTADUAL E FEDERAL. REGULARIDADE.

Em apreciação a celebração do *Convênio 01/15* realizado pelo *Município de São Gabriel do Oeste/MS*, com a interveniência do *Fundo Municipal de Investimento Social*, e a *Associação Unidos da Feliz Idade - AUFI*, no valor de R$ 190.191,02 (cento e noventa mil cento e noventa e um reais e dois centavos), objetivando o repasse dos recursos financeiros para despesas de custeio, visando a execução do "Serviço de convivência e fortalecimento de vínculos para Idosos".

Através do Ofício 183/16 o Ordenador da Despesa e Prefeito à época, Sr. Adão Unírio Rolim, encaminhou a documentação que, autuada foi remetida para análise técnica, sendo que a equipe, em primeira apreciação, detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, intimando o jurisdicionado, conforme fazem prova os documentos de f. 1762 e 1763.

Em resposta o responsável enviou o ofício de f. 1769 e em reanálise a 5ª ICE concluiu que a celebração do *Convênio 01/2015* atendeu aos regramentos legais pertinentes, registrando, ainda a tempestividade na remessa de toda a documentação, em conformidade com o que prevê o item 3.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TCMS 35/11 (ANA 9748/17 – f. 1775).

O Ministério Público de Contas, igualmente, entendeu pela regularidade da prestação de contas do *Convênio 01/2015*, nos termos do Parecer 7470/17 de f. 1779.

É o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$190.191,02) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 20.69) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Compulsando os autos verifico que se encontra acostada a documentação que comprova não só a realização do Convênio em objeto como também a sua prestação de contas, realizada em exatidão ao comando legal.

O *Convênio 01/15* foi celebrado com fulcro na Lei Municipal 767/10, no Decreto Municipal 713/14 e na Lei de Licitações (8.666/93).

O extrato do Convênio foi publicado em cumprimento à obrigação legal contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório, conforme faz prova o documento acostado à f. 20.

Quanto à prestação de contas do termo em apreciação, verifico que a mesma foi realizada, igualmente, em observância às regras contidas na lei 4.320/64, tendo sido realizada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO	-	R$ 190.191,02
VALOR DO REPASSE	-	R$ 190.191,02
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R$ 18,00
APLICAÇÃO FINANCEIRA	-	R$ 1.361,42
TOTAL DE RECURSOS	-	R$ 191.570,44
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R$ 191.570,44

Restou comprovado que o *Convênio 01/15* foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, inclusive quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1.

Registro que à f. 296 encontram-se o comprovante da devolução das tarifas cobradas na conta, contabilizados como recursos próprios, ressarcindo os cofres públicos conforme determina a legislação que trata dos convênios.

Pelo exposto, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/12, em comunhão com as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e a análise da equipe técnica, **DECIDO** pelo julgamento da prestação de contas do *Convênio 01/15*, celebrado entre pelo *Município de São Gabriel do Oeste/MS*, com interveniência do *Fundo Municipal de Investimento Social*, e a *Associação Unidos da Feliz Idade - AUFI*, como **CONTAS REGULARES**, realizada de acordo com a Lei Municipal 767/10, o Decreto Municipal 713/14 e a Lei de Licitações (8.666/93).

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 17 de outubro de 2017.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB